



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 6414/11

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Cumprimento de Decisão. Declaração do descumprimento da Resolução RC2-TC- 00096/2016. Aplicação de multa e assinatura de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC-03417/2016

RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da Resolução RC2-TC- 00096/2016, por meio da qual esta Corte de Contas decidiu pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao atual representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, para que adote as medidas necessárias, no sentido de atender às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 106/107, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Regularmente notificado, o Presidente do IPM de Cajazeiras, Senhor FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público de Contas pugnou pelo (a):

1. declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00096/2016;
2. aplicação de multa ao Sr. Francisco Gomes de Araújo, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e
3. assinatura de novo prazo ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2-TC-00096/2016.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 6414/11

VOTO

Considerando o descumprimento da decisão pela Autoridade Competente, e, com base no parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir, voto no sentido de que este Tribunal:

- a) Declare o não CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00096/2016;
- b) Aplique MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial e
- c) Assine o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2-TC-00096/2016

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 6414/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6414/11, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00096/2016, **ACORDAM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pelo (a):

- 1.** Declaração do não CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00096/2016;
- 2.** Aplicação de MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial e
- 3.** Assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2-TC-00096/2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Minsi plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 13 de dezembro de 2016

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO